**DECRETO Nº 052/2021, DE 31 DE MARÇO DE 2021**

*Dispõe sobre a implementação de medidas restritivas complementares, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município*

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislarem e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão exarada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que “seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”;

Considerando que no dia 14 de março de 2021, o Boletim da Secretaria de Estado da Saúde indicava a disponibilidade de 8 leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), equivalendo a 97% de ocupação, para toda macrorregião norte do Estado do Paraná, sendo que as unidades hospitalares de referência da 17ª Regional de Saúde operavam com ocupação acima de 100%, além de crescente fila de espera para leitos de UTI e de enfermaria na região;

Considerando que segundo o mesmo boletim, apenas na primeira quinzena de março a 17ª Regional de Saúde teve 5,5mil casos confirmados de COVID-19 e 119 óbitos, totalizando o acumulado de 70.220 casos confirmados e 1177 óbitos, com tendência de crescimento, interiorização e evidências da circulação da variante P1 do SARS-CoV-2;

Considerando o colapso na rede pública e privada de saúde do município e da região ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

Considerando, por fim, que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE **GUARACI**, Estado do Paraná, com fundamento no Art. 228, III da Lei nº 892/2001, do Município de Guaraci,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º -** Este decreto dispõe sobre a implementação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, complementares às adotadas pelo Governo do Estado do Paraná, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município e na Região de Saúde do Médio Paranapanema, 17ª Região de Saúde do Estado do Paraná.

**Art. 2º -**  A partir da 0:00 (zero) hora do dia 01 de abril de 2021 até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinqüenta e nove) minutos do dia 14 de abril de 2021 com o intuído da retomada segura das atividades econômicas.

**Art. 3º -**  A duração e intensidade das medidas restritivas será avaliada de forma contínua, podendo ser amenizadas, estendida ou intensificadas as ações previstas para cada momento de acordo com o cenário epidemiológico e assistencial da região de saúde.

**Art. 4º -** O funcionamento dos serviços e estabelecimentos comerciais, ficará condicionado ao cumprimento das normas sanitárias vigentes, e:

**I** – Lotéricas, instituições bancárias e similares – Se possível com ampliação de horário de atendimento público, limitado a 50% da capacidade total, garantindo o distanciamento de 3 metros entre os usuários;

**II** – Restaurantes, lanchonetes, sorveterias, bares e similares – Das 8:00 às 20:00 de segunda à domingo na modalidade presencial ou para retirada (“take away”), observando-se a ocupação máxima de 30%, e todos os protocolos de saúde vigente, e das 20:00 às 4:59hr, nas modalidades de entrega em domicílio (“delivery”) e retirada no local, com os pedidos já previamente realizado.

**III** – Mercados, supermercados, padarias, açougues e similares – Das 6:00 às 20:00 de segunda a sábado na modalidade presencial, entrega em domicílio ou retirada, observando-se a ocupação máxima de 30%, preferencialmente restrita a uma pessoa por família, vedado menores de 12. Aos domingos das 6:00 às 12:00hr na modalidade presencial, seguindo os mesmos parâmetros dos demais dias da semana. De segunda a domingo das 20:00 às 4:59 exclusivamente na modalidade de entrega em domicílio ou para retirada no local, com pedidos previamente realizados.

**IV** – Academias, e similares, Das 6:00 às 20:00 na modalidade presencial, observando-se a ocupação máxima de 40%;

**V** – Lojas de materiais de construção e similares – Das 8:00 às 20:00 na modalidade presencial, observando-se a ocupação máxima de 30%, preferencialmente restrita a uma pessoa por família, vedado menores de 12 anos;

**VI** – Lojas agropecuárias, veterinárias e similares – Das 8:00 às 20:00 na modalidade presencial, observando-se a ocupação máxima de 30%, preferencialmente restrita a uma pessoa por família, vedado menores de 12 anos;

**VII** – Tabacarias, lojas de conveniência, distribuidoras de bebidas e similares – Das 8:00 às 20:00 na modalidade de entrega domiciliar e para retirada;

**VIII** – Igrejas – Na modalidade presencial, com atendimento individualizado ou ocupação máxima de 30%;

**IX** – Escolas e Universidades - Com atendimento individualizado, sem prejuízo da definição pela Secretaria Municipal ou Estadual de Educação para as unidades sob sua gerência;

**X –** Demais atividades comerciais - Das 08:00 às 18:00h de segunda a sábado para atividades comerciais de rua, galerias e centros comerciais, de forma presencial, observando a capacidade máxima de 30%;

**XI -**  Aulas particulares presenciais, de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 20:00hrs, limitado à 50% da capacidade do local;

**XII -** Permitido a realização da Feira do produtor às quartas-feiras em frente a Prefeitura, sem consumo no local, obedecendo todos os protocolos de saúde vigentes.

**XIII -** Fica permitido divulgação de propaganda e anúncios realizadas através de carros de som e panfletagem, para os seguimentos comerciais descritos no caput deste artigo; Também fica permitido comunicado de nota de falecimento.

**XIV -** Fica permitido a comercialização de produtos realizados por vendedores ambulantes no município e distrito, desde que, obedeçam todos os protocolos de saúde vigentes.

**Parágrafo 1º:** A responsabilidade da aplicação das medidas preventivas no ambiente interno ou externo aos estabelecimentos mencionados ficará a cargo da instituição, devendo comprová-las às autoridades públicas quando solicitado;

**Parágrafo 2º:** Para efeitos da mensuração da ocupação considerar-se-á o autorizado pelo Corpo de Bombeiros ou, caso não haja, pela autoridade municipal;

**Parágrafo 3º**: Fica proibida a realização de atividades físicas, desportivas ou de lazer nos ambientes públicos e privados de forma coletiva;

**Parágrafo 4º**: Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas das 20:00 às 4:59 em todos os dias da semana, bem como a vedação a qualquer momento do consumo em vias públicas ou espaços coletivos de qualquer natureza;

**Parágrafo 5º:** Os demais serviços e atividades não elencados neste artigo seguirão o regramento do Governo do Estado do Paraná, Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e demais legislações pertinentes.

**Art. 5º** - Durante a vigência das restrições constante no Art. 4º, no período das 20:00 às 5:00 hrs, restrição de circulação de pessoas em espaços e vias públicas;

**Art. 6º**. – Durante todo o período de vigência deste decreto ficam proibidos:

**I** – Festas, celebrações ou quaisquer outros tipos de reuniões, encontros, eventos sociais, científicos, comerciais ou similares em ambientes residencial limitado a 10 (dez) pessoas e com qualquer número de participantes em espaços, casas de festas, ambientes culturais, chácaras, áreas de lazer ou similares;

**II** – Música ao vivo ou apresentações culturais em quaisquer tipos de ambiente;

**III** – Jogos de baralho, sinuca ou similares em qualquer ambiente público ou de uso coletiva;

**IV** – Circulação de pacientes suspeitos ou confirmados, bem como de contatos próximos de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, durante o período indicado pelo médico assistente e/ou autoridade sanitária.

**Art. 7º -** O descumprimento do disposto neste decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos no Decreto-Lei Federal nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e na Lei Estadual nº 13.331/2001 – Código Sanitário do Estado do Paraná, e multa de 01 salário mínimo.

**Art. 8º.** O infrator das determinações que trata este decreto será notificado pelas autoridades competentes no momento da abordagem, sendo a notificação convertida em multa conforme legislação municipal específica.

**Parágrafo 1º**: Para efeitos deste decreto, são considerados infratores as pessoas físicas, organizador e/ou proprietário do local de ocorrência dos fatos.

**Parágrafo 2º**: Será passível de deferimento o recurso relativo à multa aludida no “caput” deste artigo, de modo a não incidir a penalidade prevista, caso o infrator apresente os elementos comprovantes elencados no presente decreto;

**Art. 9º -**  Não sendo realizada notificação no ato da abordagem e havendo indícios do descumprimento do presente decreto, a partir de denúncias, fotografias, vídeos ou quaisquer outros elementos consistentes, deverá ser instaurado Processo Administrativo Sanitário nos termos da Lei Estadual nº 13.331/2001 – Código Sanitário do Estado do Paraná, para apuração e aplicação das sanções previstas.

**Parágrafo único**: O poder executivo municipal poderá disponibilizar meio específico para registro de denúncias, em caráter sigiloso, ou indicar o registro das mesmas na Ouvidoria Geral da Saúde - SUS/PR.

**Art. 10 -**  Fica autorizada a instalação barreiras sanitárias em qualquer ponto do território municipal a fim de fiscalização e orientação do cumprimento do presente decreto.

**Art. 11 -**  Os diversos agentes de fiscalização do município e/ou estado poderão em colaboração entre si realizar ações integradas de fiscalização para o cumprimento do presente decreto e demais legislações pertinentes.

**Art. 12 -**  Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação legal, revoga-se os decretos municipais de nº 045/2021 e 049/2021.

## PUBLIQUE-SE,

## REGISTRE-SE

## E CUMPRA-SE.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de março de 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SIDNEI DEZOTI**

Prefeito Municipal